



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ADALTO ARAÚJO PORTELA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO Nº 2014.3.014909-2

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE QUE A PENA-BASE FORA APLICADA DE MANEIRA EXACERBADA. Pesam contra o apelante circunstâncias judiciais desfavoráveis para o tipo incriminador que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A meu sentir, a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, revela-se proporcional ao caso em apreço, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. REGIME INICIAL DE PENA SEMIABERTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, NA FORMA DO ART. 44, DO CP. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE. A pena de multa é punição cumulativa com a pena privativa de liberdade, imposta obrigatoriamente por expressa disposição do art. 14, da Lei nº 10.826/03, revelando-se proporcional ao caso em apreço, sendo que eventual dificuldade de pagamento em razão de hipossuficiência deverá ser objeto de análise pelo juízo de execução. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 09 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ADALTO ARAÚJO PORTELA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA



RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO Nº 2014.3.014909-2

Relatório

ADALTO ARAÚJO PORTELA, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 18.09.2009, o recorrente foi flagrado por uma guarnição da polícia militar em diligência empreendida na Avenida José Bonifácio, bairro São Brás, nesta cidade, portando uma arma de fogo, tipo bereta, marca taurus, número de série M67139,

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 14, da Lei nº 10.826/03 à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 125-127), alega que o quantum de pena-base aplicada fora exacerbado, em violação ao art. 59, do CP; que o regime inicial de seu cumprimento deveria ser o aberto, não tendo condições financeiras de arcar com a pena de multa aplicada, cabendo a substituição por restritivas de direito, pelo que requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 151-158), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 165-168).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não assiste razão ao apelante quanto à tese de que a pena-base aplicada fora exacerbada, uma vez que pesam contra ele circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas pelo juízo de piso para o tipo incriminador que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A meu sentir, a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis)



meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, revela-se proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ao realizar a dosimetria da pena-base, o juízo sentenciante assim se manifestou (fl. 119):
Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no Artigo 59 do mesmo diploma legal, considerando o potencial ofensivo do crime e prejuízo para sociedade; considerando que a prática delituosa denota ousadia do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidão de fls. 110/111, contam em seu desfavor, a conduta social do acusado é reprovável, sem, contudo, demonstrar personalidade voltada para esta prática criminosa, bem como o motivo do crime é injustificável e a consequência do crime seja em grau mínimo. Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão, em muito, desfavoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus mínimo e médio em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, deixando de isentá-lo do pagamento por entender a obrigatoriedade de sua fixação por este juízo, em face deste valor apresentar natureza de pena.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela. Nesse teor, é o verbete sumular nº 23, desta Casa de Justiça.

Após, o juízo sentenciante agravou a pena-base em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, nos termos do art. 61, I, do CP (reincidência), gerando a pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Por ter o apelante confessado o crime, aplicou a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, atenuando a pena imposta em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, tornando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. No ponto, destaco que é irrelevante a inversão da ordem da dosimetria entre atenuantes e agravantes, já que foram fixadas no mesmo patamar, não havendo prejuízo a ser corrigido.

Por fim, constatando-se a não ocorrência de causas de diminuição e aumento, tornou a pena em definitiva, concreta e final 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, em consonância com o art. 33, §2º, c e §3º, do CP, ante a reincidência.

Correto o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, considerando a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, a teor do comando expresso no art. 44, do CP.

Ademais, a pena de multa é punição cumulativa com a pena privativa de liberdade, imposta obrigatoriamente por expressa disposição do art. 14, da Lei nº 10.826/03, revelando-se proporcional ao caso em apreço, sendo que



eventual dificuldade de pagamento em razão de hipossuficiência deverá ser objeto de análise pelo juízo de execução.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 09 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora